



Número do Processo: 163/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DA PAVIMENTADORA DE ANÁPOLIS SOCIEDADE ANÔNIMA – PAVIANA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que dispõe sobre a extinção da Pavimentadora de Anápolis Sociedade Anônima – PAVIANA. Segundo a justificativa, “o projeto em referência busca implementar as medidas necessárias para a finalização da PAVIANA”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer opinativo técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].



Ainda segundo a Carta Magna, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de sociedade de economia mista, como a PAVIANA, entidade da propositura aqui discutida (art. 37, XIX). Pelo princípio do paralelismo das formas, a extinção também deve se dar por meio de lei específica, e não por mero decreto do Executivo, por exemplo.

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior; pelo contrário: obedece a todos eles. Afinal, como mostrado, é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis, qual seja, o Prefeito, organizar a Administração Pública municipal.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a organização administrativa do Poder Executivo local, que inclui, por óbvio, a extinção de suas entidades, matéria do Projeto aqui discutido, se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.



2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, “a” e “e”). A mesma observação feita acima se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, nos incisos I e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e organização administrativa e serviços e pessoal da administração.

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. AA

houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de agosto de 2019.

Ihago B. Rodrigues G.
Ihago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923
Analista Jurídico – Câmara de Anápolis


Arunan Pinheiro Lima

Thais Souza
Lia Andrade

Wadensloper

A hand-drawn graph in blue ink showing a function $f(x)$ plotted against x . The graph has a local maximum at $x = 1$ and a local minimum at $x = 3$. The curve starts at the origin, rises to a peak, falls to a trough, and then rises again.



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto que dispõe sobre a extinção da Pavimentadora de Anápolis Sociedade Anônima - PAVIANA.

A propositura em análise busca implementar as medidas necessárias para a finalização da PAVIANA e esta em conformidade com as Leis Federais e sua regularização da situação jurídica constituirá em uma referência para a Cidade de Anápolis, para tanto apresentamos a seguinte Emenda Modificativa:

Dê-se ao projeto de lei ordinária nº 163/2019, a seguinte redação ao § 4º do artigo 1º passando a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

[...]

§ 4º. Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de eventuais bens móveis ou imóveis integrantes do acervo da PAVIANA, passará ao patrimônio do Município de Anápolis, mediante inventário, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, sendo, a venda ou permuta, dependerá de prévia autorização pela Câmara Municipal.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.

Jean Carlos
Vereador

Weslley Lopes

Jayson

Paloma Rosa